

Parte Geral - Doutrina

Prisão Provisória e as Cautelares Diversas (Alternativas) nos Crimes de Tráfico de Drogas - Uma Abordagem a Partir das Decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

RÓBSON DE VARGAS

Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS, Professor de Direito Público no Centro Universitário Estácio/Santa Catarina, Advogado.

RESUMO: *O presente trabalho apresenta uma amostragem sobre a aplicação de medidas cautelares diversas nos crimes de tráfico de drogas, a partir de julgamentos realizados em sede de habeas corpus pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina após o advento da Lei nº 12.403/2011. Para tanto, foram selecionadas, entre os anos de 2012 e 2015, acórdãos que serviram de base para o estudo, permitindo uma avaliação acerca da efetividade das medidas e como tem sido pautada as suas execuções. Ao final, é possível reforçar o entendimento de que, muito embora as medidas alternativas buscassem fortalecer a liberdade durante o processo, o que se percebe é justamente o seu enfraquecimento, já que a prisão provisória continua sendo recorrentemente acatada e, quando isso não ocorre, acumulam-se medidas cautelares alternativas ao acusado.*

PALAVRAS-CHAVE: *Prisão provisória; medidas cautelares diversas; tráfico de drogas; habeas corpus; liberdade processual.*

ABSTRACT: *This paper presents a sampling of the application of various preventive measures in drug trafficking offenses, from trials held at headquarters of habeas corpus, the Santa Catarina Court of Justice after the enactment of Law 12.403/2011. To this end we selected between the years 2012 and 2015, judgments that formed the basis for the study, allowing an evaluation of the effectiveness of measures and as it has been ruled their executions. In the end, it is possible to reinforce the understanding that, although alternative measures seek to strengthen freedom in the process, what we see is precisely its weakness, since the pretrial detention remains recurrently heeded and when that does not occur, build up alternatives precautionary measures to the accused.*

KEYWORDS: *Temporary prison; several precautionary measures; drug trafficking; habeas corpus; procedural freedom.*

SUMÁRIO: 1 A liberdade não deve ser provisória; 2 A problemática do tráfico de drogas e a escolha pelo encarceramento preventivo; 3 A via estreita do habeas corpus: as decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina; Considerações finais; Referências.

1 A LIBERDADE NÃO DEVE SER PROVISÓRIA

Na Constituição de 1988, conforme se vê no art. 5º, LXVI, "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança". Mas, afinal, o que é provisória, a liberdade ou a prisão? Com toda certeza a prisão! Muito embora o termo prisão provisória esteja largamente gravado em muitos livros acadêmicos, especialmente quando se busca avaliar o instituto das medidas cautelares pessoais, e o próprio Código de Processo Penal (CPP) também assim se refere (Título IX - Da Prisão, das Medidas Cautelares e da Liberdade Provisória). Anota Eugênio Pacelli que provisória é sempre a prisão e todas as medidas cautelares, que sempre implicarão restrições a direitos subjetivos. Por sua vez, a liberdade é a regra, mesmo após a condenação transitar em julgado, e a prisão eventualmente aplicada não será perpétua, mas sempre provisória ¹.

Tal redefinição, muito mais do que uma simples questão de concordância, representa sem dúvida um realinhamento com o novo sistema de medidas trazido pela Lei nº 12.403/2011, sistema esse que oportuniza ao juiz um rol mais amplo (várias alternativas) ² de medidas cautelares para aplicar quando entender pela necessidade de acautelar o normal desenvolvimento do processo e a prisão preventiva se apresentar uma intervenção exagerada e desproporcional no caso concreto.

Mas é preciso reconhecer que, por outro lado, existe uma enorme dificuldade em se afirmar o sentido de instrumentalidade que deve permear toda a técnica cautelar, o que favorece a utilização recorrente da prisão no curso do processo, muitas vez decretada como uma espécie de punição ou justiça antecipada.

A prisão cautelar deveria estar inserida em um processo penal constitucional, que respeita as garantias fundamentais e que, por sua vez, não se confunde com impunidade. Como realça Aury Lopes Jr., o processo penal não pode ser visto como um simples instrumento a serviço do poder punitivo (direito penal material). Pelo contrário, deve desempenhar um papel de limitador do poder e garantidor do indivíduo a ele submetido. De acordo com o seu entendimento:

Há que se compreender que o respeito às garantias fundamentais não se confunde com impunidade, e jamais se defendeu isso. O processo penal é um caminho necessário para chegar-se, legitimamente, à pena. Daí porque somente se admite sua existência quando ao longo desse caminho forem rigorosamente observadas as regras e garantias constitucionalmente asseguradas (as regras do devido processo legal). ³

Esse processo penal instrumentaliza o direito penal, visando a conceder-lhe efetividade dentro das pautas éticas priorizadas pelos direitos fundamentais ⁴. Assim, pode-se assinalar que cabe à Constituição a tutela do processo, assegurando-se, a um só tempo, a garantia constitucional do processo e o processo como garantia constitucional dos direitos ⁵.

E, neste contexto, para que o processo penal possa marcadamente ser um instrumento de proteção dos direitos e das garantias individuais ⁶, deve assegurar ao acusado a preservação e manutenção do seu estado de inocência, estabelecendo limitações ao uso da prisão cautelar, o que sem dúvida, se constitui, na atualidade, na maior distorção dos direitos fundamentais ⁷ que pode ocorrer no âmbito do processo penal.

Mas o que deve ficar claro é que a prisão cautelar, muito mais do que uma prisão sem condenação, representa uma medida cautelar de natureza processual penal que busca garantir o normal desenvolvimento do processo e, por consequência, a eficaz aplicação do poder de punir ⁸. Dito de outro modo, a prisão cautelar possui um caráter instrumental, servindo como uma garantia eficaz para que o processo alcance o seu final ⁹.

Vê-se, assim, que, fugindo a uma finalidade e tendência punitiva ¹⁰, a prisão cautelar deve se constituir em um mecanismo processual que visa a assegurar os meios e garantir o resultado do processo ¹¹. Como identificou Piero Calamandrei, a tutela cautelar serve, portanto, para garantir o eficaz funcionamento da justiça, além de se constituir em um meio predisposto para o melhor resultado do procedimento definitivo, que, por sua vez, é um meio para a aplicação do Direito ¹². De igual forma, as medidas cautelares destinam-se a garantir o resultado da tutela jurisdicional a ser obtida por meio do processo, bem como impedir que o desenrolar demorado do processo culmine na inócua prestação jurisdicional ¹³.

É neste contexto que Julio Banacloche Palao também analisa a finalidade das medidas cautelares. Na sua concepção, as medidas cautelares têm como finalidade básica a de evitar que o perigo que afeta a prática efetividade de uma resolução judicial que não pode dar-se de imediato se converta em algum dano real que acabe impedindo que a dita resolução produza seus efeitos esperados. Sobre as medidas cautelares pessoais, parece claro que a medida será oportuna quando visa a assegurar a plena efetividade da resolução que dá fim ao processo ¹⁴.

Assim sendo, em torno dessa concepção de prisão cautelar, podemos identificar que, além de ser uma medida eminentemente provisória, seu objeto é garantir o normal desenvolvimento do processo penal, sendo que o seu papel será importante no sentido de assegurar os instrumentos adequados e a própria utilidade do seu resultado ¹⁵, considerando eventual demora na prestação jurisdicional ¹⁶.

2 A PROBLEMÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS E A ESCOLHA PELO ENCARCERAMENTO PREVENTIVO

O tráfico de drogas ilícitas, assim como o consumo que se faz delas, sempre provoca inúmeras discussões na sociedade mundial. Em recente relatório a nível global sobre drogas, apresentado pela Organização das Nações Unidas (ONU) ¹⁷, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) observou a constante preocupação de inúmeros países com o combate e a comercialização das drogas ilícitas, conduta facilmente associada à violência e à prática de inúmeros tipos de crimes.

Conforme destaca o citado relatório, a América do Norte continua a ser o maior mercado de drogas ilícitas no mundo, bem como a região com a maior taxa de mortalidade relacionada com o uso de droga (aproximadamente uma em cada 20 mortes entre pessoas com idade de 15 a 64 anos estão relacionadas ao abuso de drogas). A *cannabis* continua a ser a droga mais cultivada, traficada e abusada na África, continente em que também cresceu os níveis relacionados ao abuso de cocaína.

Já, na América do Sul, embora a área total do cultivo ilegal de cocaína tenha diminuído um pouco em comparação com os anos anteriores, continua a haver grandes apreensões de *cannabis*. Por sua vez, a América Central e o Caribe são considerados rotas estratégicas para a cocaína traficada da América do Sul em direção ao mercado norte-americano, que está sofrendo efeitos desestabilizadores devido a um aumento nos níveis de droga e violência, o que constitui uma grande ameaça para a segurança pública em particular no México, onde mais de 60.000 pessoas foram mortas como resultado da violência relacionada às drogas desde 2006.

Como resultado desse fenômeno mundial, a legislação dos países busca responsabilizar aquele que é apontado como responsável pelo abastecimento e pela disseminação das drogas, bem como dos seus efeitos nocivos, isto é, o traficante. Internacionalmente, a Convenção Única sobre Entorpecentes, assinada em Nova York, em 30 de março de 1961, e recepcionada pelo Brasil por meio do Decreto nº 54.216, de 27 de agosto de 1964, demarca a preocupação da ONU com o combate e a punição a toda forma dolosa de tráfico de drogas ¹⁸.

No Brasil, segundo apontamentos de Salo de Carvalho, desde 1940 o País optou pela utilização constante de normas penais em branco e termos imprecisos no tocante ao controle das drogas ¹⁹, crítica que se estende desde o revogado art. 281 do CP, passando pela Lei n 6.368, de 21 de outubro de 1976, e que também se estende a atual Lei de Drogas (Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006). E isso se deve, especialmente, ao fato de que não há parâmetros normativos claros que garantam, com segurança, distinguir o tráfico do seu uso, o que contribui, também, para o aumento a cada ano do número de presos por tráfico no País ²⁰.

Por outro lado, não há dúvida de que o sistema de justiça penal é caracterizado pelo notório recrudescimento ao traficante (justiça como endurecimento penal), modelo repressivo de caráter transnacional, cuja orientação político-criminal é principalmente a aplicação de penas severas ²¹, o que, segundo Alberto Zacharias Toron, parece ser legítimo, ao passo que os crimes praticados com ofensa a bens jurídicos de inegável importância e atacados de forma reprovável precisam dispensar um tratamento diferenciado aos seus executores. Até mesmo em nome de uma adequada proporcionalidade a distinção quanto ao tratamento é imperiosa ²².

Na observação feita por Luiz Flávio Gomes, o crime violento, o crime organizado e outras tantas condutas nocivas à sociedade devem ser reprimidos penalmente. Entretanto, há um grave equívoco na suposição de que o endurecimento "nominal" da lei penal (incremento das penas e supressão de garantias) possa, verdadeiramente, ter alguma eficácia na prevenção "real" da delinquência. A questão criminal é muito mais complexa do que parece, de modo que é necessário estabelecer uma política coordenada que deve envolver tanto medidas repressivas quanto preventivas ²³.

Esse também é o entendimento de Francis Rafael Beck, quando assevera que a adoção exclusiva de uma política criminal de caráter repressivo é totalmente inadequada para o equacionamento dos problemas da violência e criminalidade. No caso do tráfico de drogas, por exemplo, não há como alcançar o controle desses problemas sem uma efetiva intervenção estatal mediante políticas públicas de conotação social ²⁴.

Ainda no âmbito do tráfico de drogas, a estratégia unicamente repressiva tende a trazer mais fracassos do que avanços, já que a simples promulgação de uma lei, por mais dura que seja, acaba não surtindo os efeitos esperados, até porque o direito penal exclusivamente não desempenha nenhuma função motivadora de respeito à norma. Diante disso, é altamente questionável assentar uma política criminal sob as bases do incremento de penas e sob a restrição ou supressão de garantias do acusado. De forma ilustrativa, leis como a dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990) ou a de "combate" ao crime organizado (Lei nº 9.034/1995), entre outras, são expressões desse modelo exclusivamente dissuasório que confia na "força ameaçadora da lei" ²⁵.

Essa preocupação, se trazida para o processo penal, especialmente para o campo da prisão cautelar, tende a reforçar o sentido de que essa prisão, embora decorrente da prática de crimes genericamente graves e de maior impacto na opinião pública, como é o caso do tráfico de drogas, não pode ser revestida de natureza repressiva ou punitiva, já que a sua função no processo penal não é servir como punição antecipada, mas proteger o normal desenvolvimento do processo dos perigos decorrente do estado de liberdade do agente imputado ²⁶.

Quando a prisão cautelar deixa de ter a finalidade de instrumentalidade e o seu uso passa a ser implementado e largamente ampliado, percebe-se o seu grave desvirtuamento de função, a ponto de tornar uma espécie de mecanismo publicitário do sistema de justiça penal, fazendo acreditar na fantasia de uma falsa solução, não só em relação ao grave problema do tráfico de drogas, mas de maneira geral, para toda forma de criminalidade. Veja-se o que diz Maria Lúcia Karam:

O encarceramento anterior ao julgamento é medida, mais do que qualquer outra, excepcional. A legalidade processual remete tal medida a critérios evidenciadores de que a permanência do indiciado ou processado em liberdade constituiria ameaça para o normal desenvolvimento do processo ou para a eventual aplicação futura da pena, nada tendo a ver, portanto, com a natureza do delito atribuído, cuja efetiva ocorrência só poderá passar do terreno das hipóteses para o plano concreto, quando da cognição definitiva do mérito, a ser feita no momento da sentença. A prisão provisória, determinada pela natureza, ou suposta gravidade do delito atribuído ao indiciado ou processado, viola a legalidade processual, a norma constitucional e princípios de um direito garantidor, constituindo-se numa verdadeira antecipação da pena, numa condenação imposta sem processo e sem julgamento. ²⁷

Por certo que, frente à criminalidade organizada que se estrutura a partir de determinados crimes (e o tráfico de drogas se insere como exemplo), o Estado precisa ter uma estratégia processual diferenciada, sendo que a eficiência do sistema cautelar é condição irrenunciável para a eficiência da ação estatal contra essas práticas delituosas. Entretanto, transformar o processo penal em um instrumento de luta contra a criminalidade representa mudar sua real função. Conforme anota Fábio Ramazzini Bechara, outra é a função do processo penal, qual seja, instrumento destinado a valorar os resultados de tal luta contra a criminalidade ²⁸.

Assim, é fundamental compreender que o processo penal não deve ser visto como um simples instrumento a serviço da punição estatal, senão que desempenha um papel limitador do poder punitivo. Que dentro do processo penal, o qual precisa observar as regras e garantias constitucionais, punir provisoriamente de forma recorrente determinadas infrações penais é, sem dúvida, um equívoco na medida em que desvirtua o real objeto da prisão cautelar e faz aproximar e confundir esse instituto com o da pena de prisão.

3 A VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS: AS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

A partir de uma leitura do art. 310 do CPP, podemos observar que, após a lavratura do auto de prisão em flagrante, o juiz poderá relaxar a prisão quando ilegal, conceder a liberdade provisória, aplicar alguma medida cautelar alternativa à prisão preventiva ou, se presentes os seus requisitos, decretar a prisão preventiva considerando os preceitos do art. 312 do CPP. Em decidindo pela última possibilidade, ao acusado preso resta buscar em segunda instância, por meio do *habeas corpus*, uma mudança na sua situação.

A ação de *habeas corpus*, quando instaurada neste contexto em favor do acusado, pretende ver declarada a inexistência do direito estatal de restringir a sua liberdade de locomoção. Para tanto, há de se demonstrar que a prisão antes do término do processo não possui qualquer requisito e fundamento idôneo. Se isso não bastasse, é imperioso que a ação de *habeas corpus* preencha as condições de uma ação judicial (legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido), ficando prejudicado o seu manejo, quando, por exemplo, pretender discutir o mérito da ação penal, a qualidade da prova ou a aplicação da pena.

Frente a essas considerações, buscamos delimitar a espécie de ação judicial que tivesse como conteúdo a concessão das medidas cautelares diversas no âmbito dos crimes de tráfico de drogas e que permitisse uma avaliação quantitativa e qualitativa antes do julgamento de mérito dessas ações. Daí a escolha pela ação de *habeas corpus*. Por ser o processamento e julgamento desses crimes da competência da justiça estadual, a análise se deu no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), local de nossa atuação profissional e acadêmica. Quanto ao aspecto temporal, foram consideradas as decisões julgadas e publicadas entre os anos de 2012 e 2015.

Sendo assim, destaca-se que, no período identificado antes, o TJSC julgou cerca de 1.800 ações de *habeas corpus* no âmbito do tráfico de drogas, sendo que, desse total, 312 ações obtiveram a concessão da ordem. No campo jurisprudência, fazendo a pesquisa em acórdãos da classe *habeas corpus* (HC), lançando as expressões "tráfico de drogas - cautelares diversas - ordem concedida", foi possível localizar 60 decisões que determinaram a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

A análise qualitativa dos acórdãos indicou: a) a falta de fundamentação apta a embasar o decreto de prisão preventiva se constitui no principal argumento do TJSC para conceder a ordem de *habeas corpus*; b) as medidas diversas aplicadas em substituição à prisão preventiva de regra são as previstas art. 319, I, II, IV e V, do CPP (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; recolhimento domiciliar no período

noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos); c) a aplicação é sempre cumulativa das cautelares diversas e não se identifica de forma clara a finalidade das medidas.

A aplicação das medidas cautelares diversas depende da presença do requisito *fumus comissi delicti* e do fundamento *periculum libertatis*. Quanto ao primeiro, significa dizer que somente poderão ser aplicadas quando existir a prática de um fato típico, ilícito e culpável, e houver indícios suficientes de autoria. Já, em relação ao segundo, decorre imprescindível que a medida guarde uma finalidade clara: garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou ainda para assegurar a aplicação da lei penal.

Sendo assim, considerando as decisões analisadas, é possível afirmar que, em relação ao *fumus comissi delicti*, todos os acórdãos indicaram claramente a sua presença, especialmente por se tratar de prisão em flagrante, cujas circunstâncias estavam a demonstrar, sem muitas dificuldades, a materialidade (especialmente por meio da quantidade de droga apreendida), e a autoria do crime. Já, quanto à presença do *periculum libertatis*, consubstanciado na demonstração da finalidade para qual a medida alternativa está sendo decretada, observamos que a sua delimitação, na maioria das decisões, não restou clara. Isso porque, ao passo que as medidas foram sendo aplicadas, não se identificou se era para atender a necessidade da aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal ou, ainda, para evitar a prática de infrações penais.

Em linhas gerais, quando constatados a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa, o trabalho lícito e a pequena quantidade de droga apreendida, o TJSC afastou a presença do *periculum libertatis* que poderia ensejar a decretação ou manutenção da prisão preventiva ²⁹. Por outro lado, ao aplicar nesses casos as medidas cautelares diversas, a finalidade por essa decretação não se mostrou evidente. Sem essa demonstração, prevalece inegavelmente uma desvirtuação dos princípios constitucionais penais que não materializam, de forma mais precisa, a própria noção de devido processo legal.

A ausência de fundamentação, constatada em mais da metade dos julgados, representou que, ao decretar a prisão preventiva, o magistrado de primeiro grau não ponderou com argumentos idôneos o requisito e os fundamentos da medida, ou seja, não ficou demonstrado de forma suficiente que a prisão preventiva se revestia como uma medida adequada e necessária a se garantir a instrumentalidade processual penal ³⁰.

Sobre as medidas cautelares diversas em espécie, foi possível identificar quanto ao comparecimento periódico em juízo que de regra o prazo fixado é 15 dias ³¹. Em relação à proibição de frequentar determinados lugares, fez-se menção a "determinados lugares" como sendo bares, boates, prostíbulos, festas públicas e afins ³². Acerca da proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação, constatou-se que a referida medida aparece em todas as decisões do TJSC, muito embora tenha uma finalidade restrita (apenas cautela probatória) ³³. No que se refere ao recolhimento domiciliar, a determinação é que o acusado deve recolher-se em dias úteis em seu domicílio após as 22h e em dias de folga após as 20h ³⁴, perdurando até 6h do outro dia ³⁵, salvo nos dias em que estiver comprovadamente a serviço ou em frequência escolar ³⁶.

Por fim, é de se registrar que se encontra presente em todos os acórdãos pesquisados a cumulação das medidas cautelares diversas, o que, a nosso ver, é uma verdadeira deturpação do cabimento de tais medidas, já que a cumulação não deveria ser a regra, mas a sua exceção, ou seja, somente quando necessário. Como já alertou Aury Lopes Jr. quando do advento da Lei 12.403/2011, eventuais medidas alternativas não podem ser banalizadas e servir para aumentar a intervenção penal de forma injustificada, acobertando uma expansão de controle estatal ³⁷.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É um verdadeiro despropósito para o sistema cautelar qualquer tentativa de manipulação dos fins da prisão processual, isso porque o seu objeto não é outro senão o de garantir o normal desenvolvimento do processo penal, assegurando os instrumentos adequados à própria utilidade do seu resultado, considerando eventual demora na prestação jurisdicional. Isso se deve ao fato de que a prisão cautelar não pode servir de meio repressivo ou de controle da violência e criminalidade. Ela não tem a natureza jurídica de pena; pelo contrário, tem, necessariamente, natureza cautelar, de modo que deve atender aos requisitos e à finalidade da tutela cautelar.

Dessa forma, em não se enfatizando a necessidade de se preservar o caráter instrumental e excepcional em torno das medidas cautelares pessoais, outra consequência não teremos senão a perpetuação do (ab)uso ou desvirtuamento da sua função, que, por sinal, enfraquece qualquer tentativa de se edificar o processo penal como um limitador do poder e garantidor do indivíduo que a ele resta submetido. Por assim dizer, diante desse quadro dramático, inserem-se novas alternativas ao julgador quando entender pela necessidade de acautelamento do processo e a prisão preventiva se mostrar uma medida excessiva para esse fim.

Na nossa percepção, tais medidas representam o fortalecimento da excepcionalidade da segregação cautelar, ajudando a combater não só os seus efeitos deletérios, mas também a questionável cultura repressiva ou punitiva que marca boa parte da legislação penal na atualidade e que acaba por contaminar e influenciar o próprio processo penal.

Todavia, na avaliação acerca da aplicação das medidas cautelares alternativas, tendo como referência as decisões do TJSC, feita a partir do crime de tráfico de drogas, o que se pode constatar é que o cenário de crise em que se encontra mergulhada a prisão preventiva permanece quase que inalterado, especialmente porque o campo de incidência das novas medidas apresenta-se muito restrito, existindo certa dificuldade de se apontar a finalidade instrumental que dá legitimidade a sua escolha e adequação, fazendo com que se acumulem várias medidas no mesmo processo.

Por fim, pensamos que as novas medidas precisam estar alinhadas a uma exigência cautelar, que, por certo, não é a mesma da prisão preventiva, mas existe e precisa ser lembrada. Embora as novas medidas não sujeitem o acusado aos mesmos efeitos decorrentes do recolhimento ao cárcere, elas limitam certos direitos e impõem certas restrições. Referido de outra maneira, a prisão preventiva não é a primeira, mas a última alternativa (trincheira), sendo que, na essência do sistema cautelar, as opções devem ser pela ordem: liberdade plena, liberdade provisória, cautelares alternativas e prisão preventiva.

REFERÊNCIAS

- BADARÓ, Gustavo Henrique. Medidas cautelares alternativas à prisão preventiva. In: FERNANDES, Og (Coord.). *Medidas cautelares no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- BARROS, Romeu Pires de Campos. *Processo penal cautelar*. Rio de Janeiro: Forense, 1982.
- BECHARA, Fábio Ramazzini. *Prisão cautelar*. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BECK, Francis Rafael. *Perspectivas de controle ao crime organizado e crítica à flexibilização das garantias*. São Paulo: IBCCrim, 2004.
- CALAMANDREI, Piero. *Introdução ao estudo sistemático dos procedimentos cautelares*. Trad. Carla Roberta Andreasi Bassi. Campinas: Servanda, 2000.
- CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil - Do discurso oficial às razões da descriminalização*. Niterói: Luam, 1996.
- CRUZ, Rogerio Schietti Machado. *Prisão cautelar - Dramas, princípios e alternativas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- FOLHA DE S. PAULO. São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/42397- trafico-e-motivo-de-24-das-prisoas-no-pais.shtml>>. Acesso em: 4 fev. 2013.
- GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. *Crime organizado - Enfoques criminológico, jurídico (Lei nº 9.034/1995) e político-criminal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Medidas cautelares e princípios constitucionais. In: FERNANDES, Og (Coord.). *Medidas cautelares no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- KARAM, Maria Lúcia. *De crimes, penas e fantasias*. 2. ed. Niterói: Luam, 1993.
- _____. Prisão e liberdade processuais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 2, 1993.
- LIMA, Marcellus Polastri. *A tutela cautelar no processo penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- LOPES JR., Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. I, 2009.
- _____. *O novo regime jurídico da prisão processual, liberdade provisória e medidas cautelares diversas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. Campinas: Bookseller, v. IV, 1998.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatório mundial sobre drogas 2013. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2013/06/26-world-drug-report-notes-stability-in-use-of-traditional-drugs-and-points-to-alarming-rise-in-new-psychoactive-substances.html>>. Acesso em: 7 jun. 2014.
- PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PALAO, Julio Banacloche. *La libertad personal y sus limitaciones*. Madrid: McGraw-Hill, 1996.

PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório - A conformidade constitucional das leis processuais penais*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SANTA CATARINA. TJSC, *Habeas Corpus* nº 2014.000553-9, Rel. Ricardo Roesler, J. 21.01.2014.

_____. TJSC, *Habeas Corpus* nº 2014.090537-7, Rel. Ricardo Roesler, J. 21.01.2014.

_____. TJSC, *Habeas Corpus* nº 2014.034955-8, Rel. Volnei Celso Tomazini, J. 01.07.2014.

_____. TJSC, *Habeas Corpus* nº 2014.071137-1, Rel. Ernani Guetten de Almeida, J. 21.10.2014.

_____. TJSC, *Habeas Corpus* nº 2014. 068094-2, Rel. Jorge Schaefer Martins, J. 23.10.2014.

_____. TJSC, *Habeas Corpus* nº 2014.076276-3, Rel. Ernani Guetten de Almeida, J. 18.11.2014.

_____. TJSC, *Habeas Corpus* nº 2014.086374-2, Rel. Ernani Guetten de Almeida, J. 16.12.2014.

TORON, Alberto Zacharias. *Crimes hediondos - O mito da repressão penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

TUCCI, Rogério Lauria. *Teoria do direito processual penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

WEDY, Miguel Tedesco. *Teoria geral da prisão cautelar e estigmatização*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

